

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fixar a competência do foro do domicílio da pessoa idosa economicamente hipossuficiente, quando figurar na condição de autora, nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

Art. 46.

§ 3º Se o autor for pessoa idosa economicamente hipossuficiente, a ação será proposta no foro de seu domicílio, ressalvado o disposto no art. 50.

§ 4º Se o réu e o autor forem ambos pessoas idosas, a ação será proposta no foro do domicílio do mais anoso.

§ 5º Na hipótese de litisconsórcio ou de intervenção de terceiros, observar-se-á a idade do mais anoso entre os litigantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o acompanhamento de ações judiciais implica elevados custos (financeiros e de tempo) e transtornos para as partes. O pagamento de honorários e custas, o comparecimento a audiências e a ruptura da rotina são especialmente gravosos quando a ação tramita em comarca distinta daquela onde se reside.

Pessoas idosas têm, em geral, gastos mais elevados com a saúde pessoal, além de maiores dificuldades de deslocamento. Se a pessoa idosa é, também, economicamente hipossuficiente, nos termos da legislação processual, as agruras são aumentadas de forma exponencial.

Com vistas a uma minoração de tais dificuldades, propomos a alteração do art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que se o autor da ação for pessoa idosa com escassos recursos econômicos, a demanda será proposta no foro de seu domicílio (ressalvado o disposto no art. 50, pertinente às causas envolvendo pessoas incapazes). Em adição, alvitramos que se réu e autor forem, ambos, pessoas idosas, a ação será proposta no foro do domicílio do mais anoso deles, bem assim na hipótese de litisconsórcio ou de intervenção de terceiros.

Cumpre salientar que a proposição, ao buscar proteger as pessoas idosas que não disponham de condições de litigar sem prejuízo para a própria subsistência, respeita, de forma inegociável, as regras de competência previstas no Código de Processo Civil para as causas nas quais a territorialidade seja peremptória, bem como aquelas nas quais a personalidade jurídica seja determinante.

Fortes nessas razões, pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA